



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA HUMAITÁ, 1463, Indaiatuba-SP - CEP 13339-140**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1003997-40.2022.8.26.0248**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: –  
 Requerido: –  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Luís Castaldello**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A petição inicial não é inepta, pois foram atendidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 9.099/95. Confunde a ré, indevidamente, documento indispensável para a propositura da ação com documentos de interesse para prova de alegações. E somente a ausência daqueles conduzem à extinção do processo sem julgamento do mérito. No caso concreto, as regras processuais não exigem a apresentação de qualquer documento específico para o exercício do direito de ação. Ou seja, no caso concreto, inexiste qualquer documento indispensável para a propositura da ação.

Nos termos da contestação, restou incontrovertida a versão autoral dos fatos, no sentido de que a ré, na "postagem" que fez na rede social Facebook, tal como retratada em página 13, fez veicular a imagem do autor, sem autorização deste.

Depreende-se de página 13 que o autor não posou para a foto, razão pela qual ganha em prestígio a versão autoral dos fatos de que ele não consentiu, sequer tacitamente, com a exposição da sua imagem na "postagem" controversa.

Sendo assim, a ré violou o artigo 20 do Código Civil, causa bastante de dano moral experimentado pelo autor, o qual se comprova "in re ipsa", nos termos do entendimento jurisprudencial sintetizado na Súmula 403 do STJ: "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

Contudo, o valor da indenização devida não pode ser de grande expressão, sob pena de se propiciar o enriquecimento ilícito.

No caso, a indenização deverá propiciar à parte lesada o acesso a um serviço ou a aquisição de um bem que lhe proporcione uma dose de bem-estar capaz de lhe atenuar, ainda que em parte, o sofrimento então experimentado.

Por outro lado, a indenização não pode ser de valor diminuto, sob pena de não provocar a emenda do ofensor.

Partindo dessas premissas, fixo a indenização devida em R\$ 3.500,00.

Esta é a única indenização devida, pois, no caso concreto, não restou comprovada outra espécie de prejuízo causado ao autor, notadamente porque ele não é pessoa famosa ou artista que, em razão da associação de sua imagem à atividade empresarial desenvolvida pela ré, tenha incrementado a clientela desta.

**1003997-40.2022.8.26.0248 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA HUMAITÁ, 1463, Indaiatuba-SP - CEP 13339-140**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a parte ré no pagamento de R\$ 3.500,00 quantia que será atualizada monetariamente segundo os índices divulgados pelo TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, tudo computado desde a data da intimação desta sentença. Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Prazo para interposição de recurso: 10 (dez) dias, sendo obrigatória a representação por advogado. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo será recolhido de acordo com os critérios a seguir estabelecidos. Nos termos da Lei Estadual n.º 15.855/2015 e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, o valor do preparo deverá ser composto pela soma de duas parcelas: a primeira corresponde a 1% sobre o valor da atualizado da causa; a segunda, a 4% sobre o valor atualizado da causa (regra geral) ou da condenação (regra específica, quando houver condenação) ou, ainda, do valor fixado pelo magistrado como base do preparo, se este assim o fizer. Para cada parcela, deve ser respeitado o valor mínimo de 5 UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. As duas parcelas podem ser recolhidas numa única guia DARE (cód. 230-6), observando-se o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento. Bem como, compreenderá todas as despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados: despesas postais, através da Guia FEDT, cód. 120-1; diligências do Oficial de Justiça, através da Guia de condução dos Oficiais de Justiça; despesas para a expedição de Cartas Precatórias, através da guia DARE (cód. 233-1); taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, através da Guia FEDT, cód. 434-1; custas para publicação de editais, etc., nos termos do Comunicado CG nº 1530/2021. Ainda, quando se tratar de processo físico e houver mídia digital apresentada por quaisquer das partes ou com registro de prova oral, o valor referente ao porte de remessa e retorno deverá ser recolhido através da Guia do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cód. 110-4). Por fim, se não foi paga a remuneração do conciliador no mesmo ato em que realizada a sessão de conciliação, a parte recorrente deve agora pagar o valor de R\$ 71,31, com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95, 13, da Lei nº. 13.140/2015, e 169, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções nos. 809/2019, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e 125/2010, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, valor este que também é considerado como despesa processual. O recolhimento dos honorários do(a) conciliador(a) deverá ser realizado através de depósito judicial vinculado a este processo (utilizar o portal de custas do site do TJSP fazendo constar no campo de observação: ref. Honorários de Conciliador). Nos termos do artigo 5º do Provimento CG nº 17/2016, que revogou o artigo 1.096 das NSCGJ, a serventia está dispensada do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal, será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão. Informações sobre despesas processuais poderão ser obtidas através do "link" <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>.

Indaiatuba, 29 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1003997-40.2022.8.26.0248 - lauda 2**